



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 005

— DE 16 DE ABRIL DE 2021.

Encaminha Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre inclusão dos §§ 7º e 8º, no art. 4º, da Lei Complementar nº 349/2011”.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Pela presente, encaminhamos a essa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre inclusão dos §§ 7º e 8º, no art. 4º, da Lei Complementar nº 349/2011”.

Tal medida se faz necessária para permitir que a EMDAEP realize ligações de água e esgoto em terrenos urbanos que contenham mais de uma moradia, desde que devidamente separadas.

Com a aprovação do referido projeto de lei cada morador conhicerá seu consumo real e pagará a sua própria conta, permitindo uma divisão mais justa aos consumidores.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

ANDRÉ KOZAN LEMOS
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
CLAUDINEI MILLAN PESSOA
DD. PRESIDENTE À CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 005 – DE 16 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre inclusão dos §§ 7º e 8º, no art. 4º, da Lei Complementar nº 349/2011.

ANDRÉ KOZAN LEMOS, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art 1º - Ficam incluídos os §§ 7º e 8º no art. 4º, da Lei Complementar nº 349/2011, alterada pelas Leis Complementares nºs 446/2016 e 460/2017, que dispõe sobre a criação do Código de Obras do Município de Dracena, , com a seguinte redação:

“Art. 4º -

§ 1º -

.....

§ 7º. Nos terrenos urbanos que contenham mais de uma construção, de forma independente cada uma delas, mediante vistoria realizada pela EMDAEP, será permitida a realização de uma nova ligação de água e esgoto.

§ 8º - O interessado formulará o pedido junto a EMDAEP que, dentro de 05 (cinco) dias, realizará a vistoria no imóvel e, posteriormente, se deferido o pedido, o interessado recolherá o valor correspondente a uma ligação de água e esgoto nova, de forma integral.

Art.2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ KOZAN LEMOS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N° 349

DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE DRACENA CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÉLIO REJANI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei Complementar, denominada Código de Obras do Município de Dracena, estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

Parágrafo único. Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com esta Lei, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo e sobre Parcelamento do Solo, bem como com os princípios previstos na Lei do Plano Diretor do Município, em conformidade com o § 1º, do Artigo 182, da Constituição Federal.

Artigo 2º - As obras de construção, reforma, modificação ou acréscimo deverão atender às disposições deste código.

Artigo 3º - Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aqueles destinados à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais.

CAPITULO II DO ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

Artigo 4º - Nenhuma construção, reconstrução ou reforma será feita sem prévia autorização ou conhecimento da Prefeitura.

Parágrafo Único - O Alvará dependerá da existência de um projeto aprovado em obediência às exigências mínimas estabelecidas neste Código.

Artigo 5º - O Alvará de construção prescreverá em 02 (dois) anos, caso não seja iniciada a obra; prescrito o Alvará de Construção poderá o interessado requerer a revalidação do mesmo.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação deste dispositivo, a obra será considerada iniciada quando o alicerce ou fundação estiverem terminados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 349

DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011.

Fls.02

Artigo 6º - Nenhuma demolição total ou parcial de qualquer obra será feita sem autorização ou conhecimento da Prefeitura.

Artigo 7º - Será solicitado Alvará de Reforma a toda e qualquer obra que envolva Acréscimo, Supressão de Área ou Retirada de Elementos que possam atuar sobre a estrutura do imóvel.

§ 1º - Deverá ser apresentado projeto modificativo devidamente assinado por profissional habilitado.

§ 2º - A responsabilidade pela limpeza e manutenção da via pública, nos casos de movimentação de entulho, é exclusiva do proprietário/executor da obra, devendo ao final deixá-la livre de quaisquer resíduos.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DE HABITE-SE E ALVARÁ DE UTILIZAÇÃO

Artigo 8º - Terminada a construção, reconstrução ou reforma de edifícios, qualquer que seja o seu destino, o mesmo somente poderá ser habitado, ocupado ou utilizado após concessão do "HABITE-SE" e ou "ALVARÁ DE UTILIZAÇÃO".

Parágrafo Único - O HABITE-SE e ou ALVARÁ DE UTILIZAÇÃO será solicitado pelo proprietário ou pelo construtor responsável pela obra e será concedido pela Prefeitura, satisfazendo as seguintes condições:

- a) Estar à obra completamente construída;
- b) Ter sido obedecido o projeto aprovado;
- c) Ter sido construído o passeio e colocada placa de numeração do

prédio em local visível, bem como caixa coleta de correspondência em local de fácil acesso.

Artigo 9º - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada, em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com disposições desta lei, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

CAPÍTULO IV DOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS NO PROJETO E NA EDIFICAÇÃO

Artigo 10 - Só poderão projetar, acompanhar e se responsabilizar pela edificação, dentro de suas respectiva atribuições, os profissionais devidamente registrados no CREA e devidamente regularizados junto a Prefeitura Municipal de Dracena.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N° 349

DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011.

Fls.03

Artigo 11 - Será obrigatória a colocação de placa com caracteres bem visíveis, no local da obra, contendo: Nome, Título e Endereço dos profissionais envolvidos na obra.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Artigo 12 - Os materiais de construção, o seu emprego e a técnica da sua utilização deverão satisfazer às especificações e normas adotadas pela ABNT.

Artigo 13 - Será obrigatória a colocação de tapume, sempre que se executarem obras de construção, reforma, reconstrução, reparação ou demolição no alinhamento da via pública.

Artigo 14 - Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,20m e poderão avançar 2/3 da largura do passeio.

Artigo 15 - Durante o período de construção, o construtor é obrigado a regularizar o passeio em frente à obra, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres.

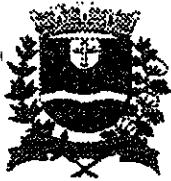
Artigo 16 - É obrigatória a construção de tapume, no caso de escavação junto ao alinhamento da via pública.

Artigo 17 - Nas escavações deverão ser adotadas medidas para evitar deslocamento de terra nos limites do lote em construção.

Artigo 18 - No caso de escavação permanente, que modifique o perfil do terreno, o construtor é obrigado a proteger os edifícios linderos e a via pública, mediante obras eficientes e permanentes contra o deslocamento de terra.

Parágrafo único – A responsabilidade pela limpeza e manutenção da via pública, nos casos de movimentação de terra, é exclusiva do proprietário/executor da obra, devendo ao final deixá-la livre de resíduos.

Artigo 19 - As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N° 349

DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011.

Fls.04

CAPITULO VI DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

Artigo 20 - Os edifícios deverão ser dotado de marquises quando construídos no alinhamento predial obedecendo às seguintes condições:

- a) serão sempre em balanço;
- b) terão a altura mínima de 3 m (três metros);
- c) as marquises de imóveis residenciais não poderão ultrapassar a 0,60 m do alinhamento predial;
- d) as marquises de imóveis comerciais não poderão ultrapassar a 1,00 m do alinhamento predial;

Parágrafo único: As marquises, tanto de imóveis residenciais quanto comerciais, deverão ter sistema de captação de águas pluviais, evitando a queda direta sobre o passeio público, que conduzirão direto até as sarjetas, passando por baixo da calçada.

Artigo 21 - As sacadas de imóveis residenciais não poderão avançar mais que 30% (trinta por cento) do passeio público.

Artigo 22 - Os beirais com até 1 m (um metro) de largura não serão considerados como área construída, desde que não tenham utilização na parte superior.

CAPITULO VII DOS RECUOS

Artigo 23 - Os demais recuos das edificações construídas no município deverão estar de acordo com o disposto na Lei Municipal de Uso e Ocupação de Solo.

CAPITULO VIII DAS NORMAS PARA AS EDIFICAÇÕES

Artigo 24 - Todos os projetos de construção, reconstrução ou reforma deverão estar de acordo com o Regulamento do Decreto nº 12.342/78 - livro I, II e III.

CAPITULO IX DAS INSTALAÇÕES EM GERAL SEÇÃO I DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N° 349

DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011.

Fls.05

Artigo 25 - O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

Artigo 26 – As águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas e conduzidas para uma estrutura de dissipaçāo de energia.

Parágrafo único – Os condutores nas fachadas lindas à via publica serão embutidos até a altura de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros), acima do nível do passeio.

Artigo 27 – Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

SEÇÃO II DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICO-SANITÁRIAS

Artigo 28 – Todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servi-se dessas redes e suas instalações.

Artigo 29 – Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais

Artigo 30 – Todas as edificações residenciais, comerciais ou industriais deverão ter na calçada, de acordo com padrão da EMDAEP, uma caixa de inspeção para a ligação do esgoto a rede coletora; sendo que a ligação será feita pela EMDAEP, de acordo com o modelo do ANEXO 1.

Artigo 31 – Todas as instalações hidráulico-sanitárias deverão ser executadas conforme especificações da ABNT.

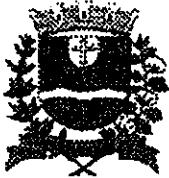
SEÇÃO III DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Artigo 32 – As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

Artigo 33 – As instalações internadas deverão ser executadas de acordo com projeto elétrico, executado por profissional habilitado.

SEÇÃO IV DAS INSTALAÇÕES DE GÁS

Artigo 34 – As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas da ABNT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N° 349

DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011.

Fls.06

SEÇÃO V DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS

Artigo 35 – Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica, de acordo com as normas técnicas exigidas pela empresa concessionária.

SEÇÃO VI DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Artigo 36 – As edificações construídas, reconstruídas, reformas ou ampliação, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiro da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO X PROJETOS

Artigo 37 – Toda construção, reconstrução ou reforma deverá possuir projeto gráfico executado por profissional habilitado, que será submetido à aprovação da Prefeitura, em 04 (quatro) vias, obedecendo à padronização regulamentar, datadas e assinadas pelo proprietário e pelo responsável pela obra.

Artigo 38 – É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura após sua aprovação sem o prévio consentimento do município, sob pena de cancelamento do alvará.

Parágrafo único – No projeto deverá constar declaração de veracidade das informações existentes na planta:

“Declaro para os devidos fins que, sou legítimo proprietário deste imóvel e, que as informações contidas neste documento são verdadeiras.

Declaro, ainda, que não haverá desvio de utilização do imóvel em relação ao projeto aprovado”

CAPÍTULO XI DAS LEGALIZAÇÕES E REGULARIZAÇÕES DAS CONSTRUÇÕES

Artigo 39 – Todas as construções que se encontrarem prontas e/ou habitadas na data da publicação desta Lei, poderão promover a sua Legalização (Aprovação e Habite-se) na parte documental desde que comprovada através de certidão de área construída fornecida pela Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N° 349

DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011.

Fls.07

Parágrafo único: As construções que não se enquadram no Artigo 39, deverão efetuar regularização tanto documental quanto estrutural.

CAPITULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 40 – As exigências contidas nesta Lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, bem como das normas da ABNT no que diz respeito ao atendimento dos portadores de necessidades especiais.

Artigo 41 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 23 de fevereiro de 2011.

CELIO REJANI
Prefeito Municipal

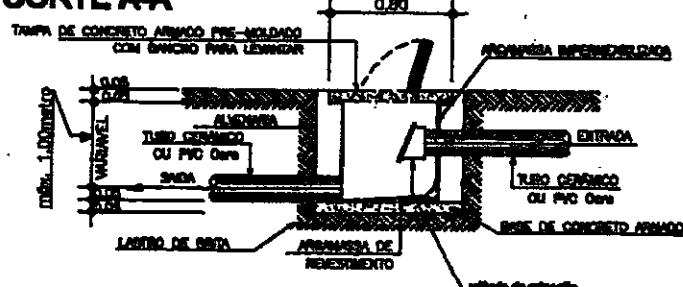
Registrada e publicada por afixação, público do
costume desta Prefeitura e na imprensa local.
Dracena, data supra.

LUIZ GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA
Secretário Municipal de Governo e Ações Estratégicas

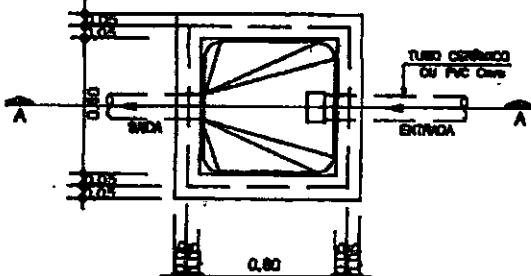
DETALHE DA CAIXA DE INSPEÇÃO DE ESGOTO (C.I.E.) (NBR - 8180)

SEM ESCALA

CORTE A-A

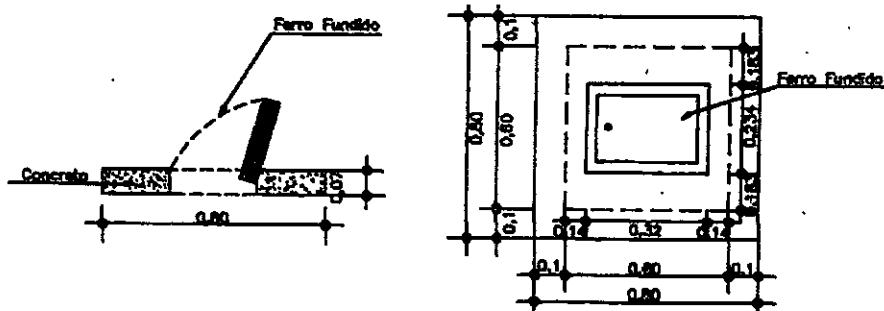


PLANTA (unidade = metros)

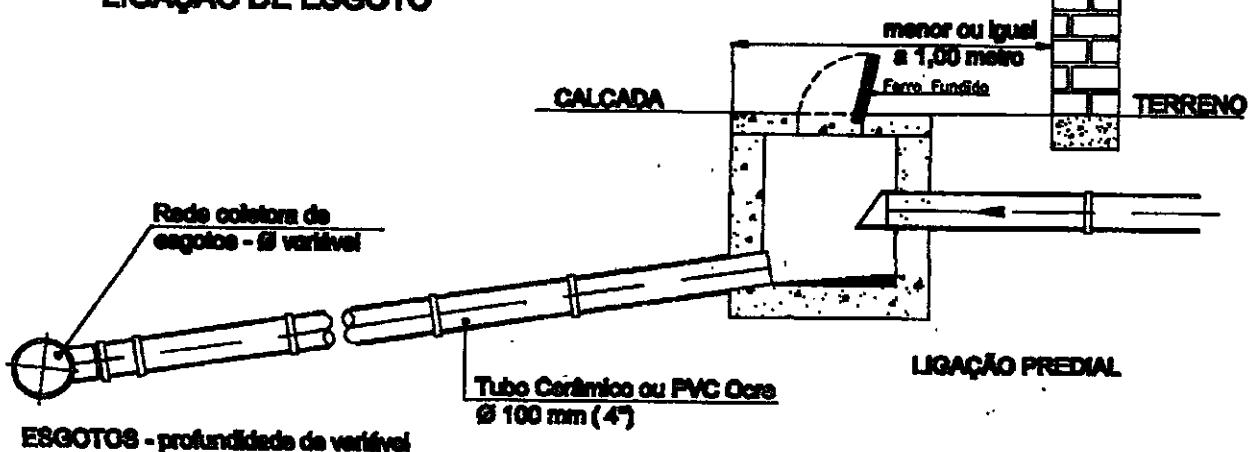


OBS: Ou cilíndrica com 0,60 metros de diâmetro.

DET. TAMPA



DERIVAÇÃO E CAIXA DE INSPEÇÃO LIGAÇÃO DE ESGOTO



	Norma de Desenvolvimento, Água, Esgoto e Pavimentação de Drenagem	
EN 1200-1998		EN 1200-1998
MODELO Padrão de Carga DE INSPEÇÃO DE ESGOTO		TIPO: LIGAÇÃO DOMÉSTICA DE ESGOTO
DATA: 10/10/10		CEMENTO: 41/42
CEMENTO: 41/42		POURA: 01/01

AP BR



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N.º 446

DE 07 DE JUNHO DE 2016.

Altera as Leis Complementares nºs 50, de 17.10.1995; 349, de 23.02.2011; e 411, de 17.06.2014.

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O §1º, do artigo 26, da Lei Complementar nº 50, de 17 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 26 -

§1º Os muros deverão ser construídos no alinhamento das vias ou logradouros públicos, respeitando-se a descrição e metragens da matrícula do imóvel ou do projeto do loteamento devidamente aprovado pela Prefeitura, para que não ocorra invasão de áreas públicas, tais como: passeios, praças, ruas, entre outras.”

Art. 2º O artigo 26, da Lei Complementar nº 50, de 17 de outubro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Artigo 26 -

.....

§6º Os passeios públicos (calçadas) não poderão conter degraus, rampas de quaisquer desniveis ou obstáculos que prejudiquem o livre trânsito de pedestres, especialmente idosos e deficientes físicos.”

Art. 3º O artigo 4º, da Lei Complementar nº 349, de 23 de fevereiro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Artigo 4º -

§1º O Alvará dependerá da existência de um projeto aprovado em obediência às exigências mínimas estabelecidas neste Código.

§2º As ligações de água e de energia elétrica, em imóveis que irão abrigar construções, reformas ou demolições, somente serão realizadas após a expedição de Alvará de Construção e de Certidão de Numeração.

§3º As empresas ou concessionárias de serviço público que desrespeitarem o estabelecido no parágrafo anterior serão multadas em 200 UFM's; multa esta que será dobrada em caso de reincidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N° 460-DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre inclusão dos §§ 5º e 6º, no art. 4º, da Lei Complementar nº 349/2011, alterada pela Lei Complementar nº 446/2016.

JULIANO BRITO BERTOLINI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art 1º - Ficam incluídos no art. 4º, da Lei Complementar nº 349/2011, alterada pela Lei Complementar nº 446/2016, que dispõe sobre a criação do Código de Obras do Município de Dracena, os §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 4º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º. A ligação de água em loteamentos a serem implantados será realizada pela concessionária do serviço público, mediante apresentação, por parte do loteador, à concessionária, de requerimento e do projeto devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal.

§ 6º - A ligação a que se refere o § 5º, deste artigo, será realizada de forma provisória, e na categoria comercial, específica para implantação das obras de infraestrutura do loteamento, ficando a concessionária de serviço público responsável pela ligação de água e retirada do cavalete de água, após o término das obras de infraestrutura do loteamento.”

Art.2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/07/2017.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 12 de dezembro de 2017.

JULIANO BRITO BERTOLINI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afiação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local. Dracena, data supra.

ALESSANDRO SCARPINI ALVES
Secretaria de Assuntos Jurídicos